



07.2022.8.06.0000 (D) – Amontada. Manifestou-se a Douta Presidência deste Colegiado nesta Sessão de Julgamento indeferindo a inscrição para realização de sustentação oral do Ilmo. Sr. Dr. Patrono Josias Conde Lima (OAB: 34879/CE), nestes autos atuando em nome da parte agravante, em razão da extemporaneidade da súplica no que tange ao prazo disciplinado pela Resolução nº 10/2020 Tribunal Pleno TJCE. Na sequência, o posicionamento da í. Desa. Presidente fora acompanhado e ratificado de forma unânime pelos demais Nobres Pares. **II – DEMAIS ASSUNTOS: 2.1.** A í. Desa. Presidente Maria do Livramento Alves Magalhães saudou os Nobres Pares pelo julgamento de 239 (duzentos e trinta e nove) processos nesta Reunião Solene. **2.2.** O Nobre Des. Durval Aires Filho saudou a todos os presentes e registrou votos de pronta recuperação destinados aos familiares do eminente Des. José Evandro Nogueira Lima Filho. Nesta ocasião, as intenções foram acompanhadas de forma unânime pelos demais Pares e Representantes do Parquet e Defensoria Pública de Segundo Grau presentes nesta sessão de julgamento. Em ato subsequente, o Douto Des. José Evandro Nogueira Lima Filho agradeceu formalmente os votos postos. **2.3.** O eminente Des. Francisco Darival Beserra Primo registrou votos de felicitações destinados aos Nobres Deses. Francisco Mauro Ferreira Liberato e Teodoro Silva Santos em razão das celebrações dos natalícios destes. Nesta ocasião, as intenções foram acompanhadas de forma unânime pelos demais Pares e Representantes do Parquet e Defensoria Pública de Segundo Grau presentes nesta sessão de julgamento. **III - TÉRMINO DOS TRABALHOS:** E, nada mais havendo o que tratar, foi encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marcel Benevides dos Santos – matr. 47326, digitei a presente ata. Fortaleza, 02 (dois) de maio de 2023. Subscribo e assino: Marcel Benevides dos Santos – matr. 47326, Coordenador da Quarta Câmara de Direito Privado. Conforme: Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães – Presidente da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Desembargadora MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES
Presidente da 4ª Câmara de Direito Privado TJ/CE

Procuradora de Justiça
LIDUÍNA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Bel. MARCEL BENEVIDES DOS SANTOS
Coordenador da 4ª Câmara de Direito Privado

SEÇÃO CRIMINAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Seção Criminal
PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 5

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 29 DE MAIO DE 2023, A PARTIR DAS 14:00 hrs, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DA SUPJUD@TJCE.JUS.BR.

21 - **0620098-46.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/6ª Vara Criminal. Requerente: Francisco Gledson Silva dos Santos. Advogado: Lucas Brendo Correia Bezerra (OAB: 37863/CE). Advogado: Tancredo de Lima Araújo (OAB: 39097/CE). Advogado: Victor Hugo Santos Teixeira (OAB: 40700/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

22 - **0623251-87.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Assaré/Vara Única da Comarca de Assaré. Requerente: Antonio Agnaldo Cândido de Sousa. Advogado: Francisco Gonçalves Dias (OAB: 10416/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO. Revisor(a): SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

23 - **0624428-86.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/1ª Vara do Juri. Requerente: Jose Wilson Trajano de Freitas. Advogado: Ricardo Rocha Lopes da Costa (OAB: 39729/CE). Advogado: Vinícius Bezerra Pizol (OAB: 19801/ES). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

24 - **0630916-57.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Fortaleza/2ª Vara do Juri. Requerente: Amauri dos Santos de Paula. Advogado: Lucas Brendo Correia Bezerra (OAB: 37863/CE). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

25 - **0640499-66.2022.8.06.0000 - Revisão Criminal** - Senador Pompeu/1ª Vara da Comarca de Senador Pompeu. Requerente: José Geovane Gonzaga Mesquita. Advogada: Laíne Roberta dos Santos (OAB: 478998/SP). Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará. Ministério Públ: Ministério Público Estadual (OAB: OO). Relator(a): FRANCISCO CARNEIRO LIMA. Revisor(a): MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA

Total de processos a julgar: 25



Fortaleza, 10 de maio de 2023.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

1ª Câmara Criminal

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara Criminal

TJCEXEXE - Habeas Corpus EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0624538-51.2023.8.06.0000Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Gilson Sérgio Pereira Alves. Paciente: Paulo Sérgio Nogueira de Sousa Júnior. Advogado: Gilson Sérgio Pereira Alves (OAB: 35400/CE). Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante. Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA PRÓXIMA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 01. O impetrante busca com o presente writ a revogação da segregação cautelar do paciente em razão de alegado excesso de prazo para formação da culpa, pôr o paciente estar preso desde 13/8/2022 e a instrução não ter terminado. 02. Empós análise dos autos de origem, tem-se que o elastério temporal se deu em razão de insistência de oitiva de testemunhas para a devida elucidação dos fatos, visando a verdade real, tendo a última audiência não ocorrido em face de impossibilidade de comparecimento da defesa do corréu e não de desídia do Poder Judiciário, que por diversas vezes deferiu requisições de oitiva de testemunhas, tentando assim impulsionar o andamento do processo. 03. Isto posto, nota-se que é aplicável o entendimento da súmula 64 do STJ que diz que Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa, bem como é cabível o ensinamento da súmula nº 15 desse Eg. Tribunal, que aduz que Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.. 04. Logo, verifica-se que no caso em questão existem dois réus, incidindo na prerrogativa de pluralidade de réus para justificar a mora processual, assim como é possível reparar que referida mora foi ocasionada em razão de oitiva de testemunhas que partiu da própria defesa do corréu, o que iria, em consequência, beneficiar o paciente também. Importante ainda registrar que é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de demora para o encerramento da instrução processual não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade. 05. Portanto, nota-se que os autos evoluem de forma ágil e constante, motivo pelo qual não vislumbro, no momento, desídia na condução do processo consistente no excesso de prazo para a formação da culpa, pois trata-se de processo complexo com pluralidade de acusados (2), encontrando-se o feito com audiência de instrução designada para data próxima (4/5/2023), não havendo demora excessiva ou omissão do magistrado ou da acusação, uma vez que a ação penal recebe constante impulso oficial, não estando demonstrado o constrangimento ilegal 06. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em CONHECER da ordem, mas para DENEGÁ-LA, tudo em conformidade com o voto do relator. Fortaleza, 2 de maio de 2023. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator

Total de feitos: 1

TJCEXEXE - Habeas Corpus EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0624234-52.2023.8.06.0000Habeas Corpus Criminal. Impetrante: Pedro Glauton Gonçalves Monteiro. Impetrante: José Ricardo Vieira Araújo. Paciente: José Leitão de Sousa. Advogado: Pedro Glauton Gonçalves Monteiro (OAB: 15889/CE). Advogado: José Ricardo Vieira Araújo (OAB: 28194/CE). Relator(a): MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO. EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 01. Conforme relatado, o impetrante alega a ausência de fundamentação idônea para o decreto preventivo diante das condições pessoais favoráveis do acusado, bem como o excesso de prazo para formação da culpa, visto que a audiência de instrução ainda não foi designada. 02. Da decisão acima tem-se que o magistrado decretou a preventiva sob a égide da garantia da ordem pública, diante o risco de reiteração delitiva, visto que o paciente possui diversos antecedentes criminais, bem como possuía mandado de prisão em aberto. 03. Desta feita, após análise do sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada (CANCUN), verifica-se que o paciente não possui ações penais em curso, tampouco condenações criminais com trânsito em julgado, conforme consulta no Sistema Eletrônico de Execução Unificada do Conselho Nacional de Justiça (SEEU-CNJ). Além disso, não consta nenhum mandado de prisão em aberto por outro processo contra o paciente. 04. Ultrapassado esse ponto, sabe-se que a quantidade ou diversidade dos entorpecentes podem caracterizar o periculum libertatis e conseqüentemente ensejar a custódia preventiva, conforme precedentes dos Tribunais Superiores: "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão